



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O TRANSPORTE E O ABATE HUMANITÁRIO DO GADO DE CORTE NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA À LUZ
DO BEM- ESTAR ANIMAL**

ORIENTANDA: AMANDA PORTO CARDOSO
PROFESSORA MESTRE ORIENTADORA: ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA
2026

AMANDA PORTO CARDOSO

**O TRANSPORTE E O ABATE HUMANITÁRIO DO GADO DE CORTE NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA À LUZ DO
BEM- ESTAR ANIMAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.

Professora Mestre Orientadora Isabel Duarte
Valverde

GOIÂNIA

2026

AMANDA PORTO CARDOSO

**O TRANSPORTE E O ABATE HUMANITÁRIO DO GADO DE CORTE NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA À LUZ DO
BEM- ESTAR ANIMAL**

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Professora Mestre Orientadora Isabel Duarte Valverde

Examinador Convidado: Professor José Antônio Tietzmann e Silva

**O TRANSPORTE E O ABATE HUMANITÁRIO DO GADO DE CORTE NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA À LUZ DO
BEM- ESTAR ANIMAL**

Amanda Porto Cardoso

O presente artigo analisa a necessidade de regulamentação específica sobre o transporte e o abate humanitário do gado de corte no Brasil, à luz do princípio constitucional da vedação à crueldade (art. 225, §1º, VII, CF/88). Por meio de metodologia dedutiva e abordagem comparativa entre a legislação brasileira e o marco regulatório europeu — Regulamento (CE) nº 1/2005 e Regulamento (CE) nº 1099/2009 —, identificam-se dois déficits centrais na normativa nacional: déficit de especificidade, pela ausência de parâmetros concretos de bem-estar animal no transporte e no abate de bovinos; e déficit de responsabilização, pela falta de exigências de certificação e de mecanismos de *accountability*. Conclui-se que a insuficiência normativa decorre de omissão do Poder Executivo, cabendo ao MAPA a edição de instrução normativa específica para concretizar o mandamento constitucional e alinhar o Brasil aos padrões internacionais de bem-estar animal.

Palavras-chave: bem-estar animal; transporte de bovinos; abate humanitário; vedação à crueldade; regulamentação específica; direito comparado.

**THE TRANSPORTATION AND HUMANE SLAUGHTER OF BEEF CATTLE IN BRAZIL:
AN ANALYSIS OF THE NEED FOR SPECIFIC REGULATION IN LIGHT OF ANIMAL
WELFARE**

This article analyzes the need for specific regulation on the transportation and humane slaughter of beef cattle in Brazil, under the constitutional principle prohibiting cruelty to animals (Article 225, §1, VII, CF/88). Using a deductive methodology and a comparative approach between Brazilian law and the European Union regulatory framework — Regulations (EC) No. 1/2005 and No. 1099/2009 —, two central deficits in national legislation are identified: a specificity deficit, due to the absence of concrete animal welfare parameters for cattle transport and slaughter; and an accountability deficit, due to the lack of certification requirements and compliance mechanisms. The study concludes that the normative insufficiency stems from the Executive Branch's regulatory omission, and that the Ministry of Agriculture should issue a specific normative instruction to fulfill the constitutional mandate and align Brazil with international animal welfare standards.

Keywords: animal welfare; cattle transport; humane slaughter; prohibition of cruelty; specific regulation; comparative law.

Amanda Porto Cardoso, graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, EDNC, e-mai: a.porto.cardoso2016@gmail.com

INTRODUÇÃO

O Brasil ocupa posição de destaque no cenário agropecuário mundial, detendo o segundo maior rebanho bovino do planeta e figurando entre os maiores exportadores de carne bovina. Essa posição, entretanto, traz consigo responsabilidades jurídicas e éticas que transcendem a dimensão econômica da atividade: o ordenamento jurídico brasileiro, encabeçado pela Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Público o dever de proteger os animais contra práticas cruéis. A questão que este trabalho se propõe a investigar é se a regulamentação infralegal vigente é suficiente para concretizar esse mandamento constitucional especificamente no âmbito do transporte e do abate de gado de corte.

A relevância do tema é reforçada por dois fatores convergentes. Do ponto de vista jurídico, o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal consagra o princípio da vedação à crueldade como norma de hierarquia constitucional, vinculando tanto o legislador quanto o Poder Executivo à edição de normas que confirmem concretude a essa proteção. Do ponto de vista econômico, as crescentes exigências dos mercados internacionais, em especial da União Europeia, quanto às condições de bem-estar animal na produção de carne bovina conferem à regulamentação específica uma dimensão de competitividade que não pode ser ignorada.

O problema central que orienta a presente investigação pode ser formulado nos seguintes termos: a regulamentação infraconstitucional e infralegal brasileira atualmente vigente é suficiente para concretizar o princípio constitucional da vedação à crueldade no que diz respeito ao transporte e ao abate humanitário de bovinos? A hipótese de trabalho é negativa: sustenta-se que o ordenamento nacional apresenta déficit de especificidade, pela ausência de parâmetros concretos e mensuráveis de bem-estar animal nessas etapas, e déficit de responsabilização, pela inexistência de exigências de certificação e de mecanismos efetivos de *accountability*, configurando omissão regulatória do Poder Executivo.

Para a verificação dessa hipótese, o trabalho adota metodologia dedutiva, partindo dos princípios constitucionais e doutrinários aplicáveis para analisar a legislação infralegal vigente, bem como foi baseado na linha de pesquisa sobre negócios jurídicos em negócios privados e a sua regulamentação. A abordagem do presente trabalho compara o marco regulatório europeu, consubstanciado no Regulamento (CE) nº 1/2005, sobre proteção animal durante o transporte, e no Regulamento (CE) nº 1099/2009, sobre proteção no momento do abate, o qual é utilizado como parâmetro, por constituir o sistema normativo mais avançado do mundo nessa matéria e por ser diretamente relevante ao contexto das exportações

brasileiras de carne bovina, com a legislação brasileira vigente.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro examina os fundamentos jurídicos da proteção animal no Brasil, analisando o princípio constitucional da vedação à crueldade e a legislação infraconstitucional aplicável, com ênfase nas normas do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) relativas ao transporte e ao abate. O segundo capítulo aborda o transporte e o abate humanitário do gado de corte, explorando as perspectivas acadêmicas sobre o conceito de abate humanitário, incluindo a corrente bem-estarista e a corrente abolicionista, e os fatores de estresse e sofrimento identificados pela ciência do bem-estar animal nessas etapas. O terceiro capítulo realiza a análise comparativa entre o modelo regulatório europeu e a legislação brasileira, identifica as lacunas normativas nacionais e propõe os fundamentos jurídicos e os elementos essenciais de uma regulamentação específica a ser editada pelo MAPA por meio de instrução normativa.

1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL

A proteção jurídica dos animais no Brasil constitui tema de crescente relevância no ordenamento jurídico nacional, consolidando-se progressivamente desde iniciativas pioneiras do século XX até alcançar status constitucional com a Carta de 1988. Este capítulo analisa os fundamentos normativos que estruturam a proteção animal no direito brasileiro, examinando sua evolução histórica, fundamentos constitucionais e legislação infraconstitucional aplicável.

1.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO À CRUELDADE

A Constituição Federal de 1988 representa marco divisor na proteção jurídica dos animais no Brasil, elevando essa proteção ao patamar de norma fundamental. O artigo 225, § 1º, inciso VII, estabelece como incumbência do Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

Este dispositivo constitucional consagra o que a doutrina especializada denomina princípio da vedação à crueldade contra animais, conferindo proteção jurídica direta aos animais não-humanos no texto constitucional brasileiro. A inovação do constituinte de 1988 reside na inserção de norma específica que transcende a mera proteção ambiental *lato sensu*, reconhecendo a necessidade de tutela individual dos animais contra práticas cruéis.

Ataide Junior (2020), autoridade nacional em Direito Animal, sustenta que o Direito Animal brasileiro nasceu efetivamente com a Constituição de 1988, representando ruptura paradigmática na compreensão jurídica da relação entre seres humanos e animais. Segundo o autor, o dispositivo constitucional comporta duas dimensões normativas distintas, porém complementares.

Ao analisar o dispositivo constitucional, o doutrinador, identifica uma dupla dimensão normativa: a ecológica, voltada à preservação das funções ecossistêmicas e da biodiversidade enquanto elementos essenciais ao equilíbrio ambiental; e a ética, que reconhece o valor intrínseco do animal como ser senciente. Enquanto a primeira perspectiva tutela a fauna como componente do ecossistema, a segunda direciona a proteção ao animal individualmente considerado, independentemente de sua função ecológica, vedando práticas que lhe submetam ao sofrimento ou à dor desnecessária. Essa distinção é crucial, pois permite que o ordenamento jurídico proteja não apenas espécies ameaçadas, mas também animais domésticos e de produção contra atos de crueldade.

Esta dupla dimensão do dispositivo constitucional tem implicações práticas significativas. Enquanto a dimensão ecológica fundamenta a proteção de animais silvestres em função de sua importância para os ecossistemas, a dimensão ética estende a proteção também aos animais domésticos e domesticados, os quais, embora não desempenhem função ecológica relevante, merecem tutela contra práticas cruéis em razão de sua capacidade de sofrer.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido progressivamente a relevância do princípio constitucional da vedação à crueldade. Na ADI 4.983/CE, que julgou a inconstitucionalidade da vaquejada, o tribunal reconheceu que práticas culturais ou esportivas não podem prevalecer sobre a vedação constitucional à crueldade animal. Embora esta decisão tenha sido posteriormente superada pela Emenda Constitucional nº 96/2017, que incluiu o § 7º no artigo 225 ressaltando as práticas

desportivas com animais, o precedente demonstra a força normativa do princípio da vedação à crueldade.

A interpretação adequada do princípio constitucional demanda compreensão do conceito de crueldade. A Constituição não define o que constitui crueldade contra animais, delegando à legislação infraconstitucional e à interpretação jurisprudencial a concretização deste conceito. Sarlet e Fensterseifer (2017) observam que a expressão "crueldade" contida no dispositivo constitucional se trata de "conceito normativo indeterminado", impondo-se a necessidade de definir tal expressão para afastar todas as possíveis situações fáticas que nele não se alcançam. Os autores destacam que identificar tal conceito para que seja vedado e sancionado em lei não é tarefa simples, exigindo diálogo interdisciplinar com outros saberes para clarificar cada situação concreta.

Ataide Junior (2020) esclarece que a interdição constitucional diz respeito a práticas que submetam os animais à crueldade, observando que, não obstante as práticas cruéis geralmente impliquem em sofrimento ou em dor física ou psíquica, o conceito de crueldade é mais abrangente do que o conceito de sofrimento. Segundo o autor, a crueldade alcança também outras situações, como danos existenciais aos animais provocados por práticas humanas, sem que se registre, necessariamente, dor ou sofrimento físico ou psíquico imediato. Assim, a doutrina tem convergido no sentido de que crueldade compreende não apenas atos de violência física direta, mas também situações de sofrimento desnecessário, privações e condições inadequadas que causem padecimento aos animais.

Machado (2019) observa que a vedação constitucional à crueldade não implica proibição absoluta do uso de animais para fins econômicos ou científicos, mas exige que tais utilizações sejam realizadas de forma a minimizar o sofrimento animal. Assim, atividades como pecuária, pesquisa científica e outras formas de exploração animal permanecem constitucionalmente lícitas, desde que observados padrões adequados de bem-estar que evitem crueldade desnecessária.

Esta interpretação equilibrada permite conciliar a proteção constitucional dos animais com as necessidades econômicas e sociais da sociedade brasileira. O que a Constituição veda não é o uso de animais, mas as práticas cruéis, ou seja, aquelas que causam sofrimento desnecessário, evitável ou desproporcional aos fins legitimamente perseguidos.

No contexto específico do transporte e abate de gado de corte, o princípio da vedação à crueldade implica obrigação constitucional de estabelecimento de normas e procedimentos que minimizem o sofrimento dos animais nestas etapas críticas. A ausência ou insuficiência de regulamentação específica pode configurar omissão inconstitucional, na medida em que compromete a efetividade da proteção constitucionalmente assegurada.

Fiorillo (2020) sustenta que o princípio da vedação à crueldade integra o núcleo essencial do direito ambiental constitucional, não podendo ser objeto de retrocesso legislativo. Esta compreensão confere ao princípio caráter de cláusula pétrea implícita, protegida contra tentativas de supressão ou esvaziamento por via de emenda constitucional ou legislação ordinária.

A efetividade do princípio constitucional depende, contudo, de adequada regulamentação infraconstitucional que estabeleça padrões concretos de proteção, mecanismos de fiscalização e sanções para condutas violadoras. É neste contexto que se insere a importância da análise da legislação específica sobre transporte e abate humanitário, tema que será desenvolvido nas seções seguintes deste trabalho.

1.2 REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NORMAS DO MAPA

A concretização da proteção constitucional aos animais depende de adequada regulamentação infraconstitucional que estabeleça padrões específicos de conduta, procedimentos obrigatórios e sanções para violações. Esta seção analisa a evolução da legislação infraconstitucional brasileira sobre proteção animal pós Constituição de 1988, com ênfase nas normas aplicáveis ao transporte e abate de gado bovino.

1.2.1 A lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998)

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, denominada Lei de Crimes Ambientais, constitui atualmente o principal diploma legal infraconstitucional sobre proteção animal no Brasil. Esta lei dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo disposições específicas sobre crimes contra a fauna.

O artigo 32 da referida legislação tipifica como crime "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos

ou exóticos", estabelecendo pena de detenção de três meses a um ano, e multa. Os parágrafos do artigo preveem causas de aumento de pena quando o crime resulta em morte do animal (§ 2º) e amplia a punibilidade para quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo (§1º).

A amplitude da redação do tipo penal confere proteção ampla, abrangendo não apenas animais silvestres, mas também domésticos e domesticados. Cabette (2020) observa que o tipo penal em questão abrange não somente os animais silvestres, como também os domésticos e domesticados, nativos ou exóticos, sendo os animais tutelados de maneira geral, independentemente de sua inserção na função de equilíbrio ambiental. Esta opção legislativa concretiza a dimensão ética do princípio constitucional da vedação à crueldade, estendendo a tutela penal a todos os animais independentemente de sua função ecológica. Como esclarece o referido autor, é evidente que a conduta incriminada prescinde da avaliação de dano à função ecológica do ser vivo. Tal característica confere à tipificação penal o potencial necessário para viabilizar uma abordagem inovadora na tutela dos Direitos dos Animais.

Todavia, a Lei 9.605/1998 apresenta limitações significativas. Primeiramente, não define com precisão o que constitui "maus-tratos", "abuso" ou "crueldade", delegando à interpretação jurisprudencial a concretização destes conceitos. Esta indefinição gera insegurança jurídica, dificultando tanto a atuação preventiva quanto a repressão de condutas violadoras.

Em segundo lugar, a lei não estabelece protocolos ou procedimentos específicos para atividades econômicas que envolvem animais, como transporte, confinamento e abate. Esta lacuna é particularmente problemática no contexto da pecuária, onde milhões de animais são transportados e abatidos anualmente, demandando regulamentação específica que estabeleça padrões adequados de bem-estar.

A jurisprudência tem se manifestado sobre a aplicabilidade do artigo 32 às atividades de produção animal. Parte dos tribunais tem entendido que o tipo penal não se aplica a atividades econômicas regulamentadas, desde que observadas as normas técnicas aplicáveis. Outros julgados, contudo, têm admitido a responsabilização penal mesmo em contexto de atividade econômica, quando verificadas condições de crueldade ou sofrimento desnecessário.

Importante destacar que o crime previsto no artigo 32 exige elemento subjetivo doloso, não havendo previsão de modalidade culposa. Como observam Gomes e Maciel (2011), para configuração do delito é necessário que o agente tenha agido conscientemente, com intenção de abusar, maltratar ou praticar atos de crueldade contra o animal. A jurisprudência dos tribunais tem consolidado este entendimento, reconhecendo que a ausência de dolo afasta a tipicidade da conduta.

A indefinição sobre o que constitui “maus-tratos” tem sido parcialmente suprida pela Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que estabelece rol exemplificativo de condutas consideradas maus-tratos, incluindo tanto ações quanto omissões. Embora esta resolução não possua natureza penal, tem servido como parâmetro orientador para aplicação do tipo penal, auxiliando tanto a atuação preventiva quanto a persecução penal de condutas violadoras do bem-estar animal.

No contexto específico do transporte e abate de bovinos, a aplicação do artigo 32 apresenta desafios particulares. A atividade pecuária constitui atividade econômica lícita e regulamentada, o que suscita questionamentos sobre quando procedimentos inerentes à produção animal configuram maus-tratos criminalmente relevantes. A ausência de regulamentação específica detalhada sobre bem-estar animal no transporte e abate agrava esta indefinição, dificultando tanto a prevenção quanto a repressão de condutas inadequadas.

Recentemente, a Lei nº 14.064/2020 introduziu qualificação específica para o crime de maus-tratos quando praticado contra cães ou gatos, estabelecendo pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda. Esta alteração legislativa, embora represente avanço na tutela penal de determinadas espécies, evidencia tratamento desigual entre animais, privilegiando espécies de companhia em detrimento de animais de produção, que igualmente merecem proteção contra práticas cruéis.

2. O TRANSPORTE E O ABATE HUMANITÁRIO DO GADO DE CORTE

A pecuária bovina representa atividade econômica de extrema relevância para o Brasil, conforme pesquisa realizada pelo portal de conteúdo rural CompreRural, e figura entre os principais exportadores de carne bovina. Esta posição de destaque no mercado global traz consigo responsabilidades éticas e jurídicas relacionadas ao

tratamento dispensado aos animais durante todo o ciclo produtivo, particularmente nas etapas finais de transporte e abate.

O transporte e o abate constituem momentos especialmente críticos do ponto de vista do bem-estar animal, concentrando múltiplos fatores estressantes que podem causar sofrimento significativo aos bovinos. Compreender as implicações éticas, científicas e jurídicas dessas práticas torna-se fundamental para avaliar a adequação da regulamentação brasileira vigente e identificar possibilidades de aperfeiçoamento normativo.

Este capítulo examina, inicialmente, as diferentes perspectivas acadêmicas sobre o conceito de abate humanitário, analisando tanto as posições favoráveis quanto as críticas a este conceito. Em seguida, investiga os problemas e fatores de estresse inerentes ao transporte de bovinos, identificando os desafios regulatórios que se apresentam nesta fase do processo produtivo.

2.1 PERSPECTIVAS ACADÊMICAS SOBRE O CONCEITO ABATE HUMANITÁRIO

O conceito de “abate humanitário” tem gerado intenso debate acadêmico, dividindo pesquisadores, filósofos e especialistas em bem-estar animal entre aqueles que defendem sua viabilidade técnica e ética, e aqueles que questionam a própria legitimidade do termo. Esta controvérsia revela-se fundamental para compreender os desafios regulatórios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.1 A corrente favorável: fundamentos científicos do bem-estar animal

A corrente favorável ao abate humanitário sustenta que métodos adequados de insensibilização podem eliminar ou minimizar significativamente o sofrimento dos animais durante o processo de abate, tornando possível conciliar as necessidades da produção de alimentos com o respeito ao bem-estar animal.

Temple Grandin, professora de Ciência Animal na Universidade do Estado do Colorado, constitui a principal autoridade mundial na defesa do abate humanitário baseado em fundamentos científicos. Grandin (2015) desenvolveu extensa pesquisa sobre comportamento bovino e métodos de manejo, analisando 29 plantas de abatedouros nos Estados Unidos e Canadá para estabelecer padrões objetivos de bem-estar animal.

O trabalho de Grandin fundamenta-se em rigorosa observação comportamental dos animais e no desenvolvimento de técnicas que reduzam o estresse durante todas as etapas do processo de abate. A autora criou o sistema de pontuação numérica para avaliar o bem-estar animal em frigoríficos, estabelecendo critérios mensuráveis como percentual de animais insensibilizados adequadamente na primeira tentativa, percentual de animais que vocalizam durante o manejo e percentual de animais que escorregam ou caem durante a movimentação.

Segundo Grandin (2015), o conceito de abate humanitário baseia-se no princípio de que os animais devem ser poupados de medo e dor evitáveis. Para a autora, técnicas adequadas de insensibilização, quando corretamente aplicadas, resultam em perda imediata de consciência, eliminando a capacidade de percepção de dor durante o processo subsequente de sangria.

Os métodos de insensibilização considerados humanitários por Grandin incluem a concussão cerebral penetrante ou não-penetrante (pistola de dardo cativo), a eletronarcore (para suínos e aves) e a exposição a atmosfera controlada com gases específicos. Estudos neurofisiológicos citados pela autora demonstram que esses métodos, quando aplicados corretamente, causam perda imediata de consciência, impossibilitando a percepção de estímulos dolorosos.

Grandin (2013) enfatiza que o erro mais comum nos sistemas de abate não reside nos métodos de insensibilização em si, mas na sua aplicação inadequada. Fatores como equipamentos mal mantidos, trabalhadores insuficientemente treinados e velocidade excessiva da linha de abate podem comprometer a eficácia da insensibilização, resultando em situações em que animais são processados ainda conscientes.

A perspectiva científica do bem-estar animal, defendida por Grandin e outros pesquisadores da área, apoia-se no conceito das “Cinco Liberdades” dos animais, originalmente desenvolvido pelo Comitê Brambell no Reino Unido em 1965. Estas liberdades compreendem: liberdade de fome e sede, liberdade de desconforto, liberdade de dor, lesões e doenças, liberdade para expressar comportamento natural, e liberdade de medo e estresse.

No contexto do abate, a aplicação destes princípios implica que os animais devem ser mantidos em condições adequadas antes do abate (acesso a água, ambiente apropriado), manejados de forma a minimizar o estresse (evitando gritos,

uso de bastões elétricos, movimentação agressiva), e insensibilizados de forma a eliminar a percepção de dor durante o processo de morte.

Appleby *et al.* (2018) observam que avanços científicos no conhecimento sobre consciência animal, percepção de dor e métodos de insensibilização têm permitido melhorias significativas nas práticas de abate ao longo das últimas décadas. Os autores argumentam que a questão não se resume a “se” é possível o abate humanitário, mas “como” implementar e fiscalizar adequadamente os protocolos estabelecidos.

A Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) adota posicionamento alinhado com esta perspectiva, estabelecendo em seus códigos de bem-estar animal que “quando os animais têm de ser mortos para consumo humano, isto deve ser feito com o mínimo de dor, angústia e sofrimento”. A OIE reconhece que, embora o abate sempre implique em privação da vida, é possível minimizar o sofrimento através de métodos apropriados.

A implementação prática dos princípios do abate humanitário no Brasil tem sido promovida por organizações como a Certified Humane Brasil, que realizou cursos e treinamentos sobre métodos de Grandin em importantes frigoríficos nacionais. Esta iniciativa demonstra interesse crescente do setor produtivo brasileiro na adoção de padrões internacionais de bem-estar animal.

Molento (2015) observa que, além das considerações éticas, existe dimensão econômica relevante no abate humanitário. Animais submetidos a estresse excessivo antes do abate apresentam comprometimento da qualidade da carne, com problemas como carne DFD (*dark, firm, dry* – escura, firme e seca) em bovinos. Assim, práticas adequadas de bem-estar podem alinhar interesses éticos e econômicos.

2.1.2 A corrente crítica: questionamentos sobre a legitimidade do conceito

Em contraposição à perspectiva científica do bem-estar animal, existe corrente de pensamento que questiona fundamentalmente a legitimidade do conceito de abate humanitário. Esta corrente, frequentemente associada à filosofia dos direitos dos animais e ao movimento abolicionista, argumenta que o termo “abate humanitário” constitui contradição conceitual que serve principalmente para tranquilizar a consciência de consumidores sem alterar substancialmente a realidade do sofrimento animal.

Francione (2008), principal expoente da teoria abolicionista dos direitos dos animais, sustenta que qualquer uso de animais como recursos, independentemente das condições em que seja realizado, viola direitos fundamentais destes seres. Para o autor, animais são “pessoas não-humanas” que possuem interesse inerente em continuar vivendo, não podendo ser legitimamente tratados como propriedade ou recursos para fins humanos.

Segundo esta perspectiva, o conceito de abate humanitário representa apenas versão “reformista” da exploração animal, que busca tornar mais aceitável socialmente a instrumentalização dos animais sem questionar a própria legitimidade moral desta prática. Francione argumenta que reformas bem-estaristas, ainda que melhorem marginalmente as condições dos animais, perpetuam e legitimam o sistema de exploração animal.

Singer e Mason (2007) apresentam crítica parcialmente diferente, não necessariamente opondo-se ao conceito de morte sem sofrimento, mas questionando se os sistemas industriais de produção animal podem efetivamente implementar padrões genuínos de bem-estar. Os autores documentam casos de falhas sistemáticas nos procedimentos de insensibilização em grandes frigoríficos, resultando em situações em que percentagens significativas de animais são abatidos ainda conscientes.

A crítica ao abate humanitário aponta para o que considera ser contradição inerente ao termo. Como observa Regan (2006), a palavra “humanitário” implica compaixão, bondade e preocupação com o bem-estar alheio, características que parecem incompatíveis com o ato de matar deliberadamente seres sencientes que não desejam morrer. O autor argumenta que chamar de “humanitário” o ato de tirar a vida de um animal constitui eufemismo que obscurece a realidade da prática.

Além da objeção conceitual, críticos apontam para limitações práticas dos métodos de insensibilização. Estudos citados por organizações de proteção animal indicam que mesmo em estabelecimentos auditados e considerados adequados, ocorrem falhas nos procedimentos de insensibilização. Fatores como velocidade da linha de abate, variações individuais entre animais, desgaste de equipamentos e erro humano contribuem para situações em que a insensibilização não é totalmente eficaz.

Paranhos da Costa et al. (2012) reconhecem que, em sistemas de produção de grande escala, a manutenção consistente de altos padrões de bem-estar constitui desafio significativo. Os autores observam que pressões econômicas por maior

produtividade podem conflitar com o tempo necessário para manejo adequado dos animais, criando tensão entre eficiência produtiva e bem-estar animal.

Adicionalmente, críticos argumentam que o foco no momento do abate obscurece problemas de bem-estar durante toda a vida dos animais de produção. Condições de confinamento intensivo, privações comportamentais, mutilações sem anestesia (descorna, castração) e separação precoce de filhotes são práticas rotineiras na pecuária industrial que causam sofrimento significativo, independentemente de quão “humanitário” seja o abate final.

Esta perspectiva sustenta que discutir abate humanitário sem abordar as condições de vida dos animais representa abordagem fragmentada e insuficiente da questão ética do uso de animais para alimentação. Como observa Naconecy (2014), o problema moral não reside apenas no momento da morte, mas em todo o sistema de criação e exploração de animais sencientes.

Do ponto de vista jurídico, a controvérsia sobre abate humanitário apresenta implicações importantes. Se o conceito for aceito como legítimo e viável, a regulamentação deve focar em estabelecer e fiscalizar padrões adequados de insensibilização. Se, alternativamente, o conceito for considerado fundamentalmente problemático, a resposta jurídica poderia envolver restrições mais amplas ao uso de animais ou, ao menos, reconhecimento explícito das limitações éticas dessas práticas.

2.1.3 Síntese: Implicações para a Regulamentação Jurídica

O debate entre as perspectivas favoráveis e críticas ao abate humanitário revela complexidade ética e prática que transcende soluções simples. Para fins regulatórios, contudo, algumas conclusões podem ser extraídas desta controvérsia acadêmica.

Primeiramente, independentemente da posição filosófica adotada, existe consenso de que animais são seres sencientes capazes de experimentar sofrimento. Este reconhecimento, inclusive, fundamenta o princípio constitucional brasileiro de vedação à crueldade. Assim, mesmo que se questione a legitimidade ética do abate em si, a minimização do sofrimento durante o processo constitui obrigação moral e jurídica incontestável.

Em segundo lugar, a efetividade dos métodos de insensibilização depende criticamente de sua correta implementação. Como reconhecem tanto defensores quanto críticos do abate humanitário, equipamentos adequados, manutenção apropriada, treinamento de pessoal e fiscalização rigorosa são elementos essenciais. A regulamentação jurídica, portanto, não pode limitar-se a autorizar determinados métodos, devendo estabelecer também padrões de implementação, monitoramento e fiscalização.

Terceiro, a transparência sobre as práticas adotadas constitui elemento fundamental tanto do ponto de vista ético quanto jurídico. Consumidores têm direito de conhecer as condições em que os alimentos que consomem são produzidos, e o sistema jurídico deve assegurar mecanismos de informação e rastreabilidade adequados.

Por fim, o ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar o princípio constitucional da vedação à crueldade, assume posicionamento que, embora não adote a perspectiva abolicionista radical, reconhece que animais merecem proteção jurídica contra sofrimento desnecessário. Este princípio fornece fundamento constitucional para regulamentação específica e rigorosa do transporte e abate de animais destinados ao consumo.

3. O MODELO REGULAMENTAR COMPARADO E AS LACUNAS BRASILEIRAS

A análise comparativa entre diferentes sistemas jurídicos constitui método fundamental para a identificação de lacunas normativas e para o aperfeiçoamento legislativo. No contexto da proteção ao bem-estar animal durante o transporte e o abate, a União Europeia desenvolveu o mais avançado marco regulatório mundial, estabelecendo padrões detalhados que servem de referência para o aprimoramento da legislação brasileira. Este capítulo examina, primeiramente, os principais elementos da regulamentação europeia sobre bem-estar animal no transporte e abate de bovinos, identificando suas características e fundamentos. Em seguida, confronta o modelo europeu com a legislação brasileira vigente, evidenciando as insuficiências normativas nacionais e a necessidade de regulamentação específica mais detalhada.

3.1 O MARCO REGULATÓRIO EUROPEU

A União Europeia construiu, ao longo das últimas três décadas, um sistema normativo de proteção animal reconhecidamente avançado, fundado no reconhecimento da senciência animal como pressuposto jurídico vinculante. O Tratado de Lisboa, em vigor desde 2009, inseriu no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) disposição expressa reconhecendo os animais como seres sencientes, impondo às instituições europeias e aos Estados-membros o dever de respeitar as exigências de bem-estar animal na formulação e implementação de políticas comunitárias (art. 13 do TFUE).

Este reconhecimento de senciência no plano do direito primário europeu representa ruptura paradigmática em relação à concepção tradicional dos animais como bens móveis sujeitos ao direito de propriedade. No ordenamento europeu, o bem-estar animal constitui valor autônomo tutelado pelo direito, não meramente reflexo de interesses humanos sobre a propriedade ou sobre o meio ambiente (FAVRE, 2010).

3.1.1 O Regulamento (CE) nº 1/2005: Proteção durante o Transporte

O Regulamento (CE) nº 1/2005 do Conselho Europeu, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins, constitui o principal instrumento normativo europeu em matéria de bem-estar animal no transporte. Substituindo a Diretiva 91/628/CEE, o regulamento inovou ao estabelecer um sistema de exigências detalhadas e de mecanismos de controle e certificação, aplicável a todos os transportes de animais vivos realizados no território da União Europeia com fins comerciais.

O regulamento adota abordagem centrada na senciência animal, definindo como princípio orientador de que nenhum animal deve ser transportado em condições que lhe causem lesão ou sofrimento desnecessário. As exigências normativas abrangem quatro dimensões principais: aptidão dos animais para o transporte; condições dos meios de transporte; práticas de manejo durante o percurso; e qualificação e certificação dos responsáveis pelo transporte.

No que tange à aptidão dos animais, o regulamento proíbe o transporte de animais doentes, feridos, fêmeas que deram à luz nos sete dias anteriores ou fêmeas na fase final de gestação. Esta exigência, aparentemente técnica, consagra o

princípio de que o bem-estar animal no transporte começa antes do embarque, impondo critérios de seleção que limitam os danos decorrentes da operação logística. Quanto às condições dos meios de transporte, o Regulamento nº 1/2005 estabelece espaços mínimos de superfície e altura em função do peso e da espécie dos animais, bem como exigências relativas à ventilação, temperatura, acesso à água e alimentação e qualidade do piso. Por exemplo, para bovinos com mais de 550 kg, o regulamento prevê espaço mínimo de 1,6 m² por animal, exigência concreta que protege os animais do estresse de sobrelotação, um dos principais fatores de mortalidade e lesões durante o transporte (GRANDIN, 2015).

A limitação dos tempos de transporte constitui outra inovação relevante. O regulamento prevê intervalos máximos de descanso obrigatórios: para bovinos, o limite é de 14 horas contínuas de transporte, após as quais os animais devem ser descarregados, alimentados, hidratados e descansados por um mínimo de 24 horas. Para transportes longos, superiores a oito horas, são exigidos veículos com sistemas de ventilação regulável, bebedouros automáticos e partições ajustáveis, além de registro contínuo de dados sobre temperatura e percurso. Estas exigências, que têm contrapartida no custo logístico, revelam a opção europeia de internalizar o bem-estar animal como variável obrigatória da cadeia produtiva pecuária.

O sistema de controle e certificação instituído pelo Regulamento nº 1/2005 representa avanço igualmente significativo. O regulamento exige que todos os transportadores comerciais de animais sejam titulares de autorização concedida pelas autoridades competentes dos Estados-membros, renovável periodicamente mediante comprovação do cumprimento das exigências técnicas. Para transportes longos, é ainda obrigatória a elaboração de um "diário de viagem", documento que registra o itinerário, os horários de partida, chegada e descanso, a densidade de carga e as condições dos animais ao longo do percurso. Este mecanismo de rastreabilidade documental permite não apenas a fiscalização a posteriori, mas cria incentivos de compliance ao responsabilizar juridicamente os operadores pelo conjunto da operação.

3.1.2 O Regulamento (CE) nº 1099/2009: proteção no momento do abate

O Regulamento (CE) nº 1099/2009 do Conselho, relativo à proteção dos animais no momento da occisão, disciplina os procedimentos de abate de animais para fins de consumo humano no território da União Europeia. O regulamento revogou a Diretiva 93/119/CEE e introduziu exigências mais detalhadas e rigorosas,

estruturadas em torno do princípio de que os animais só devem ser mortos após insensibilização, salvo exceções expressamente previstas.

O princípio da insensibilização prévia obrigatória constitui o núcleo normativo do Regulamento nº 1099/2009. Os tópicos 20 e 21 estabelecem que os animais só podem ser mortos após terem sido submetidos a um método de insensibilização que resulte em perda imediata de consciência e sensibilidade, mantida até a morte.

(20) Muitos métodos de occisão são dolorosos para os animais. O atordoamento torna-se, assim, necessário, para provocar nos animais um estado de inconsciência e uma perda de sensibilidade antes ou no momento da occisão. Medir a perda de consciência e de sensibilidade de um animal é uma operação complexa que deverá ser realizada de acordo com métodos aprovados cientificamente. Convém, no entanto, assegurar um acompanhamento mediante indicadores, a fim de avaliar a eficiência do procedimento em condições reais.

(REGULAMENTO (CE) nº 1099/2009)

A única exceção admitida é o abate religioso (ritual), que pode prescindir da insensibilização prévia, embora os Estados-membros possam, no exercício de sua autonomia regulatória, proibir ou restringir esta exceção.

Um exemplo proeminente dessa exceção é o abate *kosher*, também denominado *Shechita*, praticado no judaísmo. Nessa modalidade, o abate é realizado sem insensibilização prévia, por meio de uma incisão precisa e ininterrupta na região cervical do animal. O instrumento utilizado é a *Chalaf*, uma faca de aço inoxidável com lâmina extremamente afiada, lisa e sem serrilhas. O procedimento é executado

por um *Shochet*, abatedor ritualmente treinado nas leis judaicas de alimentação, e é precedido de uma prece denominada *Beracha*. O corte secciona a pele, os músculos, a traqueia, o esôfago, as veias jugulares e as artérias carótidas, provocando queda abrupta na pressão arterial, hipoperfusão cerebral e consequente perda de consciência.

O regulamento estabelece lista taxativa de métodos de insensibilização aprovados, com especificações técnicas detalhadas sobre sua aplicação correta em cada espécie. Para bovinos, os métodos autorizados incluem a concussão cerebral penetrante (pistola de dardo cativo), a concussão cerebral não penetrante (exceto como único método) e a eletronarcose. O regulamento determina ainda que, para cada método, sejam especificados os parâmetros técnicos de aplicação, pressão, amperagem, posicionamento, que asseguram a eficácia da insensibilização.

Além da exigência de insensibilização, o Regulamento nº 1099/2009 impõe obrigações relativas ao manejo pré-abate. Os operadores devem garantir que os animais não sofram dor, angústia ou sofrimento evitáveis durante a movimentação, contenção e espera no matadouro. O regulamento proíbe expressamente o uso de determinadas práticas de manejo, como suspensão de animais conscientes, queimaduras, cortes ou esmagamentos, e estabelece limites para o tempo máximo de permanência dos animais na baia de espera.

O sistema de responsabilidade introduzido pelo regulamento é especialmente relevante. O tópico 46 impõe aos operadores de matadouros a designação de um responsável pelo bem-estar dos animais, o "Responsável pelo Bem-Estar dos Animais" (RBA), profissional qualificado e certificado, com competência para intervir no processo de abate sempre que identificar situações de sofrimento desnecessário. Esta exigência institucionaliza, dentro da própria estrutura empresarial, a função de vigilância do bem-estar animal, criando mecanismo de controle interno que complementa a fiscalização exercida pelas autoridades públicas.

(46) A experiência adquirida em certos Estados-Membros mostrou que a designação de uma pessoa especificamente qualificada como responsável pelo bem-estar dos animais, a fim de coordenar e acompanhar a implementação dos procedimentos operacionais relativos ao bem-estar animal nos matadouros, tem efeitos positivos do ponto de vista do bem-estar dos animais. Esta medida deverá, pois, ser aplicada em toda a Comunidade. O responsável pelo bem-estar dos animais deverá dispor de autoridade e competência técnica suficientes para fornecer a orientação necessária ao pessoal em cada linha de abate

O regulamento prevê, ainda, obrigação de monitoramento contínuo da eficácia dos métodos de insensibilização. Os operadores devem manter registros sobre as taxas de insensibilização eficaz e adotar medidas corretivas quando os padrões estabelecidos não forem atingidos. Este requisito de autoavaliação documentada representa forma de *accountability* privada compatível com a fiscalização pública, ampliando a efetividade do sistema normativo.

3.2 A REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA E SUAS LACUNAS

Em contraste com o modelo europeu, a regulamentação brasileira sobre bem-estar animal no transporte e abate de bovinos apresenta lacunas significativas que comprometem a efetividade da proteção constitucional prevista no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988.

No plano normativo vigente, as principais disposições aplicáveis ao transporte e abate de bovinos encontram-se no Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA, Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal), que revogou e substituiu o histórico DIPOA/SDA. O RIISPOA disciplina primariamente aspectos sanitários e de inspeção dos estabelecimentos de abate, tratando o bem-estar animal de forma residual e sem o grau de detalhamento necessário para assegurar proteção efetiva.

No que concerne ao transporte, a Instrução Normativa MAPA nº 56/2008 estabelece as diretrizes para os sistemas de produção orgânica animal, contendo disposições esparsas sobre transporte de bovinos. A Instrução Normativa MAPA nº 113/2021, por sua vez, dispõe sobre o bem-estar animal em explorações pecuárias, mas igualmente sem a densidade normativa necessária para disciplinar de forma específica e detalhada as condições de transporte. O Brasil carece, até o presente momento, de regulamentação equivalente ao Regulamento (CE) nº 1/2005 que discipline de forma sistemática as condições mínimas de transporte, espaço por animal, limites de tempo de percurso, pausas obrigatórias, exigências de certificação dos transportadores e mecanismos de rastreabilidade documental.

A lacuna é ainda mais evidente no âmbito do abate. Embora o RIISPOA determine que os animais devem ser submetidos à insensibilização antes da sangria,

não estabelece parâmetros técnicos detalhados equivalentes aos do Anexo I do Regulamento (CE) nº 1099/2009, como especificações de pressão ou posicionamento da pistola de dardo cativo, nem tampouco institui sistema de monitoramento contínuo da eficácia da insensibilização ou exige a designação de responsável específico pelo bem-estar animal nos estabelecimentos de abate.

Do ponto de vista institucional, a fiscalização do bem-estar animal no transporte e abate é exercida pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), vinculado ao MAPA, cuja atuação concentra-se precipuamente nos aspectos sanitários e de qualidade dos produtos. A ausência de parâmetros normativos específicos de bem-estar animal dificulta a atuação fiscalizatória, tornando a proteção efetiva dependente de iniciativas voluntárias dos operadores ou de programas de certificação privada, como o Certified Humane Brasil, sem garantia de universalidade ou de equivalência de padrões.

Essa configuração normativa produz dois déficits que merecem destaque analítico. O primeiro é o déficit de especificidade: as normas brasileiras vigentes não estabelecem parâmetros concretos e mensuráveis de bem-estar animal no transporte e no abate de bovinos, o que compromete tanto a atuação preventiva dos operadores quanto a ação repressiva dos órgãos fiscalizadores. O segundo é o déficit de responsabilização: a ausência de exigências de certificação de transportadores, de diários de viagem ou de responsável institucional pelo bem-estar nos matadouros fragiliza os mecanismos de *accountability* e reduz os incentivos de compliance por parte dos operadores econômicos.

3.3 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PROPOSIÇÕES

A análise comparativa entre o modelo regulatório europeu e a legislação brasileira vigente evidencia que a proteção constitucional prevista no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988 carece de concretização normativa infraconstitucional adequada no que diz respeito ao transporte e ao abate de bovinos. Esta constatação levanta a questão sobre os fundamentos jurídicos que embasam a necessidade de regulamentação específica e sobre os elementos que tal regulamentação deveria contemplar.

Do ponto de vista constitucional, a omissão legislativa em matéria de proteção animal pode configurar inconstitucionalidade por omissão, na medida em que o legislador e o Poder Executivo deixam de cumprir obrigação normativa imposta pela Constituição. Como observa Fiorillo (2020), o princípio da vedação à crueldade não é norma de eficácia limitada, que aguarda regulamentação para produzir efeitos, mas produz efeitos imediatos; contudo, sua plena concretização depende de regulamentação infraconstitucional que estabeleça padrões específicos de proteção. A insuficiência normativa atual cria espaço para que práticas que causam sofrimento evitável aos animais durante o transporte e o abate sejam realizadas sem violação formal de qualquer dispositivo legal, o que contraria o espírito e a letra do texto constitucional.

Do ponto de vista da produção normativa infralegal, compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força da Lei nº 7.889/1989 e do Decreto nº 9.013/2017, disciplinar as condições de transporte e abate de animais destinados ao consumo, incluindo a definição de padrões de bem-estar animal. A edição de instrução normativa específica que discipline, de forma detalhada e sistemática, as condições mínimas de bem-estar animal no transporte e no abate de bovinos encontra, portanto, fundamento legal expresso, dispensando alteração legislativa.

Os elementos essenciais que tal regulamentação deveria contemplar, à luz da experiência europeia e das contribuições doutrinárias examinadas neste trabalho, incluem, no âmbito do transporte: definição de espaço mínimo por animal em função do peso e da categoria; estabelecimento de limites máximos de tempo de percurso com pausas obrigatórias de descanso, alimentação e hidratação; exigência de certificação específica para transportadores comerciais de animais vivos; obrigatoriedade de registros documentais do percurso; e vedação expressa ao transporte de animais em condições de aptidão inadequada.

No âmbito do abate, a regulamentação específica deveria contemplar: especificações técnicas detalhadas dos métodos de insensibilização autorizados para bovinos, incluindo parâmetros operacionais mensuráveis; obrigatoriedade de monitoramento contínuo da eficácia da insensibilização com registro de indicadores; exigência de designação de responsável qualificado pelo bem-estar animal nos estabelecimentos registrados no SIF; vedação expressa a práticas de manejo pré-abate que causem sofrimento desnecessário; e regime de sanções administrativas

específicas para violações das normas de bem-estar, dissociado das sanções sanitárias já previstas.

A adoção de regulamentação específica nos termos propostos representaria não apenas avanço na concretização do princípio constitucional da vedação à crueldade, mas também alinhamento do Brasil aos padrões internacionais de bem-estar animal, o que tem implicações econômicas relevantes no contexto das exigências crescentes dos mercados importadores de carne bovina, em especial da União Europeia, quanto às condições de produção. Como observa Molento (2015), bem-estar animal e competitividade econômica não são valores opostos, mas dimensões complementares de um sistema produtivo sustentável.

CONCLUSÃO

O presente trabalho examinou a necessidade de regulamentação específica sobre o transporte e o abate humanitário do gado de corte no Brasil, à luz do princípio constitucional da vedação à crueldade, previsto no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, e da experiência regulatória comparada à União Europeia.

A análise empreendida permite afirmar, em primeiro lugar, que o ordenamento jurídico brasileiro construiu sólido fundamento normativo para a proteção animal. A Constituição Federal de 1988 representou ruptura paradigmática ao constitucionalizar a vedação à crueldade, conferindo aos animais proteção jurídica direta e autônoma, não meramente reflexa de interesses humanos ambientais ou econômicos. A Lei nº 9.605/1998 concretizou parcialmente esse mandamento constitucional, tipificando penalmente os maus-tratos e estendendo a tutela a todas as espécies, independentemente de sua função ecológica. Esse arcabouço normativo, construído desde 1988, representa inegável avanço em relação ao quadro anterior.

Em segundo lugar, a análise das perspectivas acadêmicas sobre o abate humanitário evidenciou que, independentemente das divergências filosóficas entre a corrente bem-estarista e a corrente abolicionista, existe consenso inafastável sobre um ponto: animais são seres sencientes capazes de experimentar dor e sofrimento, e essa capacidade impõe obrigação moral e jurídica de minimização do sofrimento evitável. Este consenso fornece fundamento suficiente para a regulamentação

específica, sem que seja necessário resolver as controvérsias filosóficas mais profundas sobre a legitimidade ética do uso de animais para alimentação.

Em terceiro lugar, a análise comparativa com o modelo regulatório europeu — particularmente com o Regulamento (CE) nº 1/2005, sobre proteção durante o transporte, e o Regulamento (CE) nº 1099/2009, sobre proteção no momento do abate — revelou lacunas significativas na legislação brasileira vigente. O Brasil carece de normas específicas que estabeleçam: espaços mínimos e limites de tempo de transporte para bovinos; exigências de certificação de transportadores e rastreabilidade documental; parâmetros técnicos detalhados para os métodos de insensibilização; monitoramento contínuo da eficácia do atordoamento; e designação de responsável institucional pelo bem-estar animal nos estabelecimentos de abate. Essa ausência normativa configura o que este trabalho denominou déficit de especificidade e déficit de responsabilização, que comprometem a efetividade da proteção constitucionalmente assegurada.

A partir desses três eixos analíticos, é possível concluir que a insuficiência regulatória atual não decorre de ausência de fundamento constitucional ou legal para a edição de normas mais específicas, haja vista que ambos existem e são robustos, mas de omissão do Poder Executivo no exercício de sua competência regulamentadora. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento detém base legal expressa, nos termos da Lei nº 7.889/1989 e do Decreto nº 9.013/2017, para disciplinar por instrução normativa as condições detalhadas de bem-estar animal no transporte e no abate de bovinos. A não edição dessas normas representa, portanto, omissão administrativamente censurável e constitucionalmente problemática.

Por fim, cumpre destacar que a adoção de regulamentação específica não é apenas uma exigência ética e constitucional, mas também uma necessidade econômica para o setor pecuário brasileiro. As crescentes exigências dos mercados importadores, em especial da União Europeia, quanto às condições de bem-estar animal na produção de carne bovina tornam a convergência regulatória um imperativo de competitividade. Como demonstrado ao longo deste trabalho, proteção animal e sustentabilidade econômica não constituem valores contrapostos, mas dimensões complementares de um sistema de produção que se pretende ético, eficiente e internacionalmente competitivo.

A questão central deste trabalho, a necessidade de regulamentação específica sobre o transporte e o abate humanitário do gado de corte no Brasil,

admite uma resposta afirmativa e solidamente fundamentada. Demonstra-se que há imperativo jurídico e modelos comparados consolidados que podem nortear essa construção normativa. O que subsiste, todavia, é uma lacuna de vontade regulatória que faça jus ao mandamento constitucional e à proteção da senciência animal.

REFERÊNCIAS

- APPLEBY, Michael C.; MENCH, Joy A.; OLSSON, I. Anna S.; HUGHES, Barry O. *Animal Welfare*. 3. ed. Wallingford: CABI Publishing, 2018.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Curso de Direito Animal Brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 14 jul. 1934.
- BRASIL. Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Regulamenta a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 jan. 1991.
- BRASIL. Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. Dispõe sobre a inspeção veterinária e industrial dos produtos de origem animal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 nov. 1989.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 fev. 1998.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jun. 2017.
- BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cometidas contra cão ou gato. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 set. 2020.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 56, de 6 de novembro de 2008. Estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 nov. 2008.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 113, de 16 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o bem-estar animal nas explorações pecuárias. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 dez. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem

sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 6 out. 2016. DJe, 27 abr. 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crime de Maus-Tratos a Animais Qualificado (Lei 14.064/20) — Primeiros Apontamentos. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 6 out. 2020.

Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55609/crime-de-maus-tratos-a-animais-qualificado-lei-14-064-20-primeiros-apontamentos>. Acesso em: 9 dez. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza os maus-tratos a animais vertebrados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 out. 2018.

FAVRE, David. Animal Law: Welfare, Interests, and Rights. 2. ed. New York: Wolters Kluwer, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FRANCIONE, Gary L. Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation. New York: Columbia University Press, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/1998. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GRANDIN, Temple. Improving Animal Welfare: A Practical Approach. 2. ed. Wallingford: CABI Publishing, 2015.

GRANDIN, Temple. Livestock Handling and Transport. 4. ed. Wallingford: CABI Publishing, 2013.

GUSMÃO, Ana. Ranking dos países com mais cabeças de gado; veja posição brasileira. Compre Rural, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.comprerural.com/ranking-dos-paises-com-mais-gado-veja-posicao-brasileira/>. Acesso em: 25 mai. 2026.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Bem-estar animal: qual é a novidade? Acta Scientiae Veterinariae, Porto Alegre, v. 43, n. 1, p. 1-9, 2015.

NACONECY, Carlos Michelin. Ética & Animais: Um Guia de Argumentação Filosófica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL (OMSA). Código Sanitário dos Animais Terrestres. Paris: OMSA, 2023. Disponível em: <https://www.woah.org/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/terrestrial-code-online-access>. Acesso em: 10 jan. 2026.

PARANHOS DA COSTA, Mateus José Rodrigues; QUINTILIANO, Marcia Helena; TSEIMAZIDES, Silvana Perrella. Boas Práticas de Manejo: Transporte. Jaboticabal: FUNEP, 2012.

REGAN, Tom. Jaulas Vazias: Encarando o Desafio dos Direitos Animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do Direito Ambiental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SINGER, Peter; MASON, Jim. A Ética da Alimentação: Como Escolher o que Comemos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, L 3, 5 jan. 2005.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, L 303, 18 nov. 2009.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, C 326, 26 out. 2012.

ANEXO

Quadro Comparativo: Legislação Brasileira versus Marco Regulatório Europeu

Aspecto / Status	Brasil — Situação Atual	Base Normativa BR	União Europeia — Parâmetro	Instrumento Normativo UE
I. TRANSPORTE				
Espaço mínimo por animal ❗ Déficit	Não estabelecido para bovinos	IN MAPA 56/2008; IN MAPA 113/2021	1,6 m ² para bovinos > 550 kg; tabelas por espécie e peso	Reg. (CE) 1/2005, Anexo I, Cap. VII
Limite de tempo de percurso ❗ Déficit	Sem limite máximo definido	RIISPOA (Decreto 9.013/2017)	Máx. 14h contínuas; descanso mínimo de 24h	Reg. (CE) 1/2005, art. 14 e Anexo I, Cap. V
Pausas obrigatórias de descanso ❗ Déficit	Não regulamentadas	Ausente	Obrigatórias a cada 14h; local de descanso aprovado	Reg. (CE) 1/2005, art. 14
Acesso a água e alimentação durante o transporte ⚡ Parcial	Disposições genéricas sem parâmetros mensuráveis	IN MAPA 113/2021 (genérica)	Bebedouros automáticos obrigatórios; intervalos definidos	Reg. (CE) 1/2005, Cap. V
Certificação de transportadores ❗ Déficit	Não exigida	Ausente	Autorização obrigatória com renovação periódica pelo Estado-membro	Reg. (CE) 1/2005, art. 6
Diário de viagem / rastreabilidade documental ❗ Déficit	Não exigido	Ausente	Obrigatório para viagens longas: itinerário, horários, densidade e condições dos animais	Reg. (CE) 1/2005, art. 5 e Anexo II
Aptidão dos animais para o transporte ❗ Déficit	Sem critérios específicos de triagem pré-embarque	RIISPOA – foco sanitário	Proibição expressa de transporte de doentes, feridos, fêmeas recém-paridas ou no fim da gestação	Reg. (CE) 1/2005, Anexo I, Cap. I
Exigências técnicas dos veículos ❗ Déficit	Sem parâmetros de ventilação, temperatura ou piso para bovinos	IN MAPA 56/2008 (genérica)	Ventilação regulável, piso antiderrapante e partições ajustáveis obrigatórios	Reg. (CE) 1/2005, Anexo I, Cap. II e VI
II. ABATE				
Insensibilização prévia obrigatória ⚡ Parcial	Exigida genericamente antes da sangria	RIISPOA, art. 113	Exigida com lista taxativa de métodos aprovados e especificações técnicas	Reg. (CE) 1099/2009, arts. 4-5 e Anexo I
Parâmetros técnicos dos métodos de insensibilização ❗ Déficit	Não definidos (ausência de especificações de pressão, posicionamento e amperagem)	Ausente	Especificações técnicas detalhadas por espécie e método (dardo cativo, eletronarcose, CO ₂)	Reg. (CE) 1099/2009, Anexo I, Tabelas 1 a 5
Monitoramento contínuo da eficácia do atordoamento ❗ Déficit	Não exigido	Ausente	Obrigatório; indicadores definidos: perda de postura, reflexos, vocalização	Reg. (CE) 1099/2009, considerando 20 e 21
Responsável pelo bem-estar animal no matadouro (RBA) ❗ Déficit	Não exigido formalmente	Ausente	Designação obrigatória de Responsável com certificação e autoridade de intervenção	Reg. (CE) 1099/2009, art. 17 e considerando 46

Aspecto / Status	Brasil — Situação Atual	Base Normativa BR	União Europeia — Parâmetro	Instrumento Normativo UE
Vedação expressa a práticas de manejo pré-abate cruéis 🟡 Parcial	Genérica (vedação a maus-tratos)	<i>Lei 9.605/1998, art. 32</i>	Lista expressa de práticas proibidas: suspensão de conscientes, queimaduras, esmagamentos	<i>Reg. (CE) 1099/2009, Anexo III</i>
Tempo máximo de espera na baia pré-abate 🔴 Déficit	Não regulamentado	<i>Ausente</i>	Limitado; acesso obrigatório à água; limites definidos por espécie	<i>Reg. (CE) 1099/2009, Anexo III, Cap. I</i>
Exceção para abate religioso (sem insensibilização) 🔴 Déficit	Sem tratamento específico; lacuna normativa	<i>Ausente</i>	Admitida (kosher, halal) com possibilidade de restrição pelos Estados-membros	<i>Reg. (CE) 1099/2009, art. 4(4)</i>
Registro e autoavaliação documentada da eficácia 🔴 Déficit	Não exigidos	<i>Ausente</i>	Obrigatórios: taxas de insensibilização eficaz e medidas corretivas documentadas	<i>Reg. (CE) 1099/2009, art. 16</i>
III. RESPONSABILIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO				
Sanções administrativas específicas para bem-estar animal 🔴 Déficit	Inexistentes para transporte e abate de bovinos	<i>Lei 9.605/1998 (sanções penais e ambientais genéricas)</i>	Sistema de sanções específicas dissociado das sanitárias	<i>Reg. (CE) 1/2005, art. 26; Reg. (CE) 1099/2009, art. 24</i>
Certificação e formação obrigatória dos operadores 🔴 Déficit	Não exigida para transportadores ou operadores de abate	<i>Ausente</i>	Obrigatória com renovação periódica; inclui transportadores e operadores de matadouros	<i>Reg. (CE) 1/2005, art. 17; Reg. (CE) 1099/2009, art. 21</i>
Mecanismos de accountability privada 🔴 Déficit	Voluntários (ex.: Certified Humane Brasil); sem base legal obrigatória	<i>Sem base legal</i>	Autoavaliação documentada com obrigação de registro e medidas corretivas	<i>Reg. (CE) 1099/2009, arts. 16 e 17</i>
Fundamento primário da proteção animal 🟢 Equivalente	Vedação constitucional à crueldade (art. 225, §1º, VII, CF/88)	<i>Constituição Federal, 1988</i>	Senciência animal como valor vinculante das políticas da UE (art. 13 TFUE)	<i>Tratado de Lisboa; TFUE, art. 13</i>
Tipificação penal dos maus-tratos 🟡 Parcial	Presente; abrange animais domésticos e de produção	<i>Lei 9.605/1998, art. 32; Lei 14.064/2020</i>	Responsabilidade administrativa e civil; sem tipo penal unificado da UE para bem-estar	<i>Diretiva 2008/99/CE (crimes ambientais – não específica)</i>

Legenda:

🔴 **Déficit** — ausência de regulamentação específica equivalente no direito brasileiro.

🟡 **Parcial** — disposição genérica sem a especificidade, parâmetros técnicos ou mecanismos de accountability equivalentes ao modelo europeu.

🟢 **Equivalente** — fundamento normativo de hierarquia e conteúdo comparável ao europeu.

Siglas: IN = Instrução Normativa; MAPA = Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; RIISPOA = Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (Decreto nº 9.013/2017); Reg. (CE) = Regulamento do Conselho da UE; TFUE = Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.